

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO**

Monique Gonçalves Martins

**A ANGULAÇÃO DA MÍDIA AO NOTICIAR CRIMES:
UMA ANÁLISE DO CASO BERNARDO**

**Juiz de Fora
Dezembro de 2014**

Monique Gonçalves Martins

**A ANGULAÇÃO DA MÍDIA AO NOTICIAR CRIMES:
UMA ANÁLISE DO CASO BERNARDO**

Monografia apresentada ao curso de Comunicação Social da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel.

Orientador(a): Prof. Paulo Roberto Figueira Leal

**Juiz de Fora
Dezembro de 2014**

Monique Gonçalves Martins

A Angulação da Mídia na Noticiação de Crimes:
O Caso Bernardo

Monografia apresentada ao curso de Comunicação Social da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel.

Aprovado (a) pela banca composta pelos seguintes membros:

Prof. Paulo Roberto Figueira Leal (UFJF) – Orientador

Prof. Rodrigo Fonseca Barbosa (UFJF) – Examinador

Prof. Ricardo Bedendo (UFJF) – Examinador

Conceito obtido: _____.

Juiz de Fora, ____ de _____ de 2014.

A realização nunca seria completa se não tivesse ao meu lado as pessoas que amo: pais, familiares, amigos, amores e mestres. Muito obrigada por tudo!

AGRADECIMENTOS

As palavras nunca serão suficientes para demonstrar a gratidão de ter o apoio dos que comigo caminharam durante esses cinco anos.

Ao meu orientador, Prof. Paulo Roberto, obrigada pela paciência, ajuda e incentivo. E agradeço por ser uma pessoa maravilhosa, que encanta a todos e faz qualquer um gostar do curso.

Ao Prof. Ricardo Bedendo e Prof. Rodrigo Barbosa, meu sincero obrigado a vocês que são mais que mestres, são queridos homenageados e amigos.

Ao Diretor, Jorge Felz, e ao Coordenador do curso noturno, Eduardo Leão, que resolveram meus problemas e deixaram meus dias mais leves, obrigada pelas brincadeiras nos corredores e pelos puxões de orelha em sala de aula.

À Faculdade de Comunicação da UFJF e à Faculdade de Direito do Instituto Vianna Júnior, a quem devo o que sou hoje, o amor ao discurso e a persistência.

Agradeço ao lar que sempre tive e aos amigos que conquistei pelo amor ao Diretório Acadêmico Wladimir Herzog e a todas as gestões “Um novo conceito”. Eu não seria a mesma sem vocês.

À minha família, desculpas pelas ausências, momentos de impaciência e obrigada pelo apoio e confiança – vocês nunca desistiram de mim!

Sônia e Nuno, mais que pais, heróis de capa dourada que me seguraram no colo durante toda a jornada e não me deixaram abater: todos os agradecimentos não seriam suficientes para expressar o meu amor e gratidão. Dou aquele abraço que tanto faltou, separado por 400km de distância. O mais sincero deles.

Ao amigo João Gabriel, obrigada pelo suporte e pela incansável vontade de me ver vencer. Você é demais, Jotinha!

Finalmente, aos queridos Luiz André, Fabiano Gonçalves, Bárbara Oliveira, Lucas Pellegrino, Pedro Yvo, Gabriel Moraes, Vinícius Corrêa e Kaio Lara, a grade de comemoração é por minha conta!

"A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça".

RUI BARBOSA

RESUMO

O presente estudo visa discutir se a angulação escolhida pela mídia ao noticiar o Caso Bernardo pré-julga ou não o réu do caso, bem como a relação da liberdade de expressão com o princípio da presunção de inocência do acusado. O jornalismo não deve deixar-se influenciar por crenças, experiências ou opiniões, transmitindo as informações da forma mais objetiva possível, para que não se crie um pré-conceito na sociedade. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência devem ser procurados incessantemente durante o caso concreto, sendo essa busca papel de toda a mídia, bem como do sistema judiciário e da população em geral.

Palavras-chave: Mídia. Liberdade de Expressão. Presunção de Inocência. Caso Bernardo. Enquadramento.

ABSTRACT

This study aims to discuss whether the angle chosen by the media in reporting the case Bernardo pre- judge whether or not the defendant's case, and the relationship of freedom of expression to the principle of presumption of innocence of the accused. Journalism cannot be influenced by beliefs, experiences or opinions, transmitting the information as objectively as possible, so that it does not create a pre- concept in society. The balance between freedom of expression and the presumption of innocence should be sought incessantly during the case, and this paper search all the media and the judiciary and the general public.

Keywords: Media. Freedom of Speech. Presumption of Innocence. Bernardo Case. Frame.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E COMUNICAÇÃO	11
2.1 A CONVERGÊNCIA.....	15
2.2 A DIVERGÊNCIA.....	19
3 A REALIDADE NAS NOTÍCIAS CRIMINAIS	22
3.1 ESCOLA BASE.....	29
3.2 BAR BODEGA.....	33
4 O CASO BERNARDO E A REPRODUÇÃO JORNALÍSTICA.....	36
4.1 FORMAS DE ANÁLISE DA ESTRUTURA NOTICIOSA	36
4.2 APRECIÇÃO JORNALÍSTICA DO CASO BERNARDO	39
5 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A área da Comunicação Social é ampla e enraizada, relacionando-se com outros setores sociais de forma próxima, complementar e, às vezes, concorrente. Ao analisar as relações entre o Jornalismo e o Direito, é possível perceber que conflitos entre os princípios acontecem de forma constante e incisiva, deixando a dúvida sobre a predominância. Notícias criminais mostram-se exemplo de tal dialética, em que figuram em polos contrários a prevalência pela privacidade, verdade real e isonomia do suspeito *versus* a divulgação de informações fundamentais à sociedade.

O primeiro capítulo do estudo que se segue apresenta as relações entre as áreas da Comunicação e do Direito, sendo estas de caráter positivo ou negativo. Princípios como o da Presunção de Inocência do Acusado e o do Contraditório regem ambas as áreas, ao conseguir afirmar que tanto o jornalista quanto o operador do Direito devem prezar pela imparcialidade ao tratar de suspeito criminal, seja em não o considerando como culpado antes de um julgamento justo, seja dando oportunidade à comunidade de ter conhecimento de todas as versões e nuances do ocorrido.

Existem regras que tornam os campos da Comunicação e do Direito semelhantes, tendo como ponto principal de convergência o Princípio da Liberdade de Expressão, que corresponde à busca ideal do jornalismo, tendo em vista que a mídia possui papel fundamental no direito à informação e deve ser livre para se expressar, sem censura ou represálias, seja por qualquer motivo. Por sua vez, cabe ao Judiciário zelar pela livre manifestação midiática, atendendo sempre às especificidades do Código de Ética do Jornalista.

Há de se notar, porém, que as divergências entre as áreas podem mostrar-se devastadoras quando os princípios são aplicados de maneira irresponsável. A intimidade do ser humano é direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, e entra inúmeras vezes em confronto com o direito à publicidade de informações. A linha entre a segurança da privacidade individual e o direito social do conhecimento é tênue e flexível e tais características podem confundir os valores do jornalista e influenciar de forma irreversível na vida da “vítima”.

A ultrapassagem de tais limites torna-se ainda mais grave quando há a mistura exata entre as áreas: ao noticiar crimes, a Comunicação Social funde-se ao Direito de forma quase indissociável. Tendo em vista que a mídia exerce influência

direta sobre a sociedade, tal mistura pode ser considerada perigosa caso não manejada de forma consciente e correta.

A Teoria do Agendamento, ou *agenda setting*, colabora com a ideia de que a mídia é detentora do poder de estabelecer o que a opinião pública achará relevante. Ao definir as matérias que serão publicadas em detrimento de outras, além da importância de certos termos em relação a outros, o jornalismo delinea as pautas que serão discutidas na sociedade e em que grau de relevância.

Além de definir os assuntos fundamentais para a sociedade, a imprensa ainda é responsável por qual enfoque a matéria dará; ou seja, o jornalista irá escolher como os pontos do fato devem ser retratados de diferentes maneiras. Essa escolha, conhecida como angulação, leva em conta vários fatores, como relação do repórter com o fato, suas crenças, estudos, julgamentos, personalidade, política da empresa, e o modo como transmite a matéria é fundamental para entender de que maneira tais aspectos chegarão ao espectador.

O segundo capítulo apresenta como exemplo casos em que erros de apuração ou angulação foram cruciais para a repercussão dos fatos e para a credibilidade do jornalismo. Caso as escolhas da mídia não sejam sensatas e oxigenadas por princípios éticos e constitucionais, as consequências de uma matéria mal feita – ou incompleta – podem mudar a vida dos envolvidos, como visto em situações famosas como no caso Escola Base e Bar Bodega.

O objeto do presente estudo encontra-se no terceiro capítulo: o caso Bernardo, assassinato de um jovem em Juiz de Fora, no ano de 2007, que envolveu a comunidade e repercussão midiática. Com base na análise de preceitos fundamentais, resta saber como a mídia local se comportou ao noticiar o fato criminoso – em foco, o jornal impresso Tribuna de Minas –, tendo em vista a importância da imparcialidade e da sensatez do jornalista nas situações mais complicadas e que mexem com a vida da família, amigos e conhecidos da vítima, assim como podem criar no senso comum um pré-julgamento, que poderá ser transmitido ao jurados do Tribunal do Júri que julgarão o suspeito do assassinato.

2 AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E COMUNICAÇÃO

Para iniciar os devidos estudos acerca das relações entre a Comunicação Social e a área Jurídica, é válido explorar o conceito e fundamento do Princípio da

Presunção de Inocência do Acusado. O preceito em análise é conhecido popularmente pelo ditado em que “todo mundo é inocente até que se prove o contrário” e está positivado na Constituição Federal de 1988, que prevê, em um dos seus principais dispositivos, o artigo 5º, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Durante a fase investigatória de um crime – tida esta aqui como expressão *latu sensu* e não restringida apenas à investigação criminal, como também em todo o processo penal –, o acusado deve ser tratado de forma digna e é necessário ser garantida a sua inocência. Neste ponto, o réu deixa de ser um mero objeto de direitos para ser uma pessoa que a eles faça jus.

A grande questão se dá quando, mesmo antes de serem apuradas as provas concretas da autoria e materialidade de um delito, o suspeito já é considerado culpado pela mídia, ou seja, antes de haver a certeza de que o crime realmente existiu e quem foi o verdadeiro autor do fato, a imprensa, como geradora de opinião pública, divulga informações às vezes duvidosas, mal articuladas e, até mesmo, opinativas, fazendo com a que a grande massa da população crie um juízo de valor negativo sobre o sujeito, que ainda nem sequer foi julgado – atitude que pode partir até mesmo da própria polícia, ao passar as informações para a imprensa.

Essa prática pode ser encontrada no jornalismo, como iremos estudar no capítulo que se segue, aumenta a noção de impunidade da população e garante a ideia de que suspeitos de um crime não possuem direito algum. Ora, na primeira hipótese, no caso de o sujeito ser considerado posteriormente inocente, a imagem de culpa já está impregnada no subjetivo do espectador da notícia, que passa a duvidar da credibilidade da Justiça e julgar o judiciário como fraudulento, mentiroso e impune. No segundo momento, a prática reiterada de pré-julgamento de um suspeito pela mídia faz crer na mente da população que aquele acusado, bem como todos os outros, não é digno de direitos, nem mesmo à intimidade e à sua honra.

Dito isso, vale lembrar que o cerceamento ao Princípio da Inocência atinge não somente à imagem do sujeito; sua honra, dignidade e intimidade são também violadas no que diz respeito às informações divulgadas pela imprensa – sejam essas verdadeiras ou não. Nesse diapasão, importante salientar o posicionamento de Luís Roberto Barroso (2007, p. 14): “a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. (...) A deliberação de uma notícia falsa, em detrimento do direito da personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor”.

É ponto a se elencar, também, que o Princípio da Inocência deve ser levado em consideração no momento material, processual e extrajudicial, atuando no direito substantivo, nas leis e textos normativos, bem como durante as fases do processo e externamente ao ambiente forense, onde se inclui a prática jornalística de exposição do

acusado perante a sociedade. Vale notar que diante sua grande importância, da Inocência deriva um princípio processual amplamente utilizado no Estado Brasileiro, conhecido como *in dubio pro reu*, e sua literal tradução já o explica de forma satisfatória. “Em dúvida, pelo réu” mostra que uma norma ambígua, de interpretação não consensual, deve ser aplicada sempre em favor do acusado. Note que não se escolhe a norma mais favorável ao suspeito, mas sim a melhor interpretação de uma norma duvidosa.

Fato é que o Estado Brasileiro tem amplo interesse em punir quem quer que pratique condutas em desconformidade com a lei; porém, o respeito à liberdade pessoal e ao direito de provar o contrário do acusado devem ser respeitados. A análise deve ocorrer sobre a aplicabilidade do princípio na Comunicação, a partir da noção da notícia como construção e sustento social, buscando-se verificar a presença do tema no jornalismo.

Outro preceito fundamental que vai além do processo judiciário é o Princípio do Contraditório, amplamente ligado ao anterior no que define que ambas as partes do processo (defesa e acusação) deverão dispor das mesmas armas para provar seu ponto de vista em relação ao acusado. Com isso, cada argumento será contraposto ao do outro polo, até chegar-se a uma conclusão sóbria e livre de vícios. “Não se trata meramente de ‘ouvir’ o outro lado, e colocar uma citação qualquer apenas para dar o trabalho por cumprido” (NASSIF, 2003, p. 41-42).

O contraditório está presente na Comunicação no âmbito da apuração da notícia. A imparcialidade, mesmo sob interferência dos processos que mediam a formação da notícia, só será plena se todos os lados da história reportada forem ouvidos e analisados. É válido citar Liriam Sponholz (2003) e seu estudo sobre objetividade no que diz respeito à pluralidade de versões de um mesmo acontecimento narrado pelo jornalismo:

Imparcialidade não consegue cumprir sozinha a tarefa informativa do jornalismo. Caso contrário, seria suficiente que o jornalista que produz notícias sobre o conflito entre os israelenses e palestinos simplesmente ouvisse o primeiro-ministro de Israel, Ariel Sharon, e os seus opositores e de outro lado o presidente dos territórios palestinos autônomos, Yasser Arafat, e seus críticos. Este seria um noticiário “objetivo”. O trabalho dos repórteres, fotógrafos e camera men que é produzido nos locais de conflito seria totalmente desnecessário para uma cobertura “objetiva”. Pesquisa ou investigação jornalística passaria a ser muito mais fácil (e também mais barata): basta ouvir os defensores de opiniões contraditórias. (...) Objetividade também não significa apenas ouvir fontes que apresentem os dois lados de uma questão, mas sim fontes de todos os lados possíveis, inclusive aquelas que não têm necessariamente uma opinião a expressar.

Sendo assim, o contraditório no jornalismo não garante uma matéria verdadeira nem mesmo objetiva; relatar todos os lados de uma mesma moeda, no

âmbito jornalístico, representa dar chance a quem seja acusado de fato qualquer em uma matéria se defender, expressar sua versão e seus motivos. Contradizer se faz presente na fase de apuração da matéria, em que o repórter parte da realidade de que tem ciência para construir uma matéria sóbria, em que a situação apresentada é proximamente interligada com a realidade. Somente percebendo essa ligação é que o receptor da matéria irá criar seu valor sobre o jornalista ou veículo, verificando se há ou não relação entre a história apresentada pela mídia e a versão social, que não necessariamente é a original.

Portando, aplicar o princípio do Contraditório na Comunicação Social diz respeito a dar possibilidades iguais para todas as partes de um mesmo fato se explicarem e divulgar essas versões de forma objetiva, sem montagens ou edições que deem margem à dúvida e, assim, conquistar a credibilidade do espectador.

A angulação da reportagem é outro fator que influencia no contraditório – ao se escolher o enfoque, é necessário esforço para não priorizar um ponto específico da matéria em detrimento de outro qualquer. O enquadramento é prática que, dentre outras, individualiza o jornalismo das demais atividades da sociedade e pode ser entendido como o método utilizado em todo tipo de veículo, empresa e redação para definir como será retratado o fato na divulgação da notícia. Esse procedimento vai além de definir o conteúdo e a forma da matéria, podendo ir além no que diz respeito à apresentação dos acontecimentos, após ser selecionado para ser noticiado. A angulação revela a perspectiva do jornalista sobre a realidade daqueles fatos, ou seja, demonstra a realidade subjetiva do repórter, que é diferente a cada um.

De acordo com Carlos Alberto de Carvalho (2009, p.5):

Narrar um acontecimento transformado em notícia, dando-lhe um enquadramento, consiste, à primeira vista, na seleção de aspectos que deem à narrativa sobre ele inteligibilidade, a partir de estruturas cognitivas e quadros de referência que conduzirão a uma determinada visão, dentre uma série de outras possíveis, relativamente ao que é apresentado ao consumidor da informação daí resultante.

Há, contudo, que se firmar que o sujeito, seja ele jornalista ou não, não consegue ter a percepção total da realidade do acontecimento, capacidade limitada no ser humano. Sendo assim, não é possível noticiar sobre todos os detalhes do fato e o repórter decide sobre aquilo o que quer abordar e os lances que serão excluídos, após uma série de circunstâncias que fazem com que ele se decida. Com essa escolha, entende-se que o factual pode ser descoberto diante da narrativa de um jornalista, mas não será a única versão sobre tal acontecimento e, muito menos, será considerada a mais verdadeira ou errada, como declara Liriam Sponholz (2006): “Por trás dos conceitos de imparcialidade e pluralismo se encontram tanto a ideia de que é possível se aproximar

da verdade através dos diferentes pontos de vista sobre um problema quanto a idéia (sic) de que é impossível conhecer a realidade”.

O jornalismo é, então, analisado como uma amplitude de pontos de vista, catalogados e utilizados de acordo com o sentido a que se destina na matéria, não sendo capaz de, por si só, determinar a realidade ou a relevância de tal material. Essa angulação é feita por um ser humano que, assim como qualquer outro, tem sua subjetividade acerca do assunto de forma parcial. Porém, essa parcialidade não pode ser encarada como erro ou forma de manipulação de informação, tendo em vista que o sujeito que entra em contato com a informação tem sua percepção própria dos fatos. O que não pode acontecer é a matéria se cercar de ingenuidade, apresentando versões forjadas por terceiros ou personagens enganadores.

Pelo estudo de Liriam Sponholz (2006):

A noção de que os enquadramentos podem variar, transformando-se em realidades múltiplas, é fundamental para a compreensão não somente das variações que ocorrem na vida social, exigindo-nos novos referenciais interpretativos (quadros), mas também para reconhecermos que os acontecimentos narrados pelo jornalismo estão sujeitos a essa mesma dinâmica. Nessa perspectiva, se uma realidade social se modifica a partir de novos enquadramentos, e se a realidade social é a fonte por excelência de que se vale o jornalismo na construção das suas narrativas sobre as múltiplas facetas da vida cotidiana, em outras palavras, se é na realidade social e em função dela que os acontecimentos se materializam, ou impactam, não é prudente tomar os enquadramentos jornalísticos como imobilizados em torno de quadros de referência imutáveis, ou sujeitos prioritariamente aos constrangimentos institucionais.

Ora, caso seja cerceado o direito ao contraditório, não há o que se falar na garantia da inocência do indivíduo. Por vezes, edições jornalísticas podem levar à conclusão de culpabilidade do acusado antes deste ser submetido a julgamento. É válido lembrar que o poder-dever de julgar compete ao Poder Judiciário e não à mídia, como bem escreve Naves (2003, p.4):

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial. E mais: se os fatos não são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Justiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime. Jamais percamos de vista que, entre os direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição, encontra-se inscrito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aliás, o postulado axiológico da presunção de

inocência, por ser eterno, universal e imanente, nem sequer precisaria estar gravado em texto normativo.

Sendo assim, as alegações em falso dadas por empresas de Comunicação podem acarretar em sanções tanto para os envolvidos no processo da matéria – repórter, produtor, editor –, quanto para o dono do veículo. As empresas têm o dever de apurar se o fato a ser publicado corresponde à realidade ou não, utilizando sempre a boa-fé e a razoabilidade.

A publicação, pelos meios de comunicação, de fato prejudicial a outrem gera direito de indenização por danos sofridos, admitindo-se, entretanto, a prova da verdade, como fator de excludente de responsabilidade. A publicação da verdade, portanto, é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege. (MENDES e BRANCO, 2011, p.414)

Não há o que se falar em responsabilidade pela informação divulgada sem analisar a negligência do repórter na apuração do acontecimento ou vontade deste de divulgar fato falso. Sobre esta será visto adiante, ao discutir sobre a liberdade de expressão midiática e a indenização por erros da notícia.

1.1 A CONVERGÊNCIA

O principal ponto solidário entre a Comunicação Social e o Direito é o Princípio da Liberdade de Expressão, preceito este caracterizado como um direito fundamental e intransferível, presente na Constituição Federal Brasileira vigente em dois momentos: no artigo 5º, incisos IV e IX e no artigo 220, caput e seu parágrafo segundo. Está presente também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conferindo à norma o caráter *erga omnes*, ou seja, que se estende a todos os homens, sem exceção.

Nos ensinamentos de José Francisco Karam (1997, p.93):

Direito de Expressão, Liberdade de Informação, Direito de Comunicação, Direito de Informação, Direito à Informação, Direito Social à Informação sintetizam formulações conceituais expressivas dos vários momentos e situações sociais e políticas da trajetória humana. Em cada uma destas expressões e em cada momento da luta pela afirmação do direito de as pessoas falarem, pública ou provadamente, assim como serem ouvidas, esteve refletida, igualmente, alguma concepção sobre o mundo, sobre as relações sociais, sobre o indivíduo. E quando o homem engendrou, nas diferentes épocas e culturas, no espaço e no tempo, o mundo concreto das relações sociais, esta ponte efetiva entre o movimento cotidiano e sua abstração/reflexão esteve mediada pela linguagem. A linguagem, que reflete e projeta significados, culturas, comportamentos, media igualmente o movimento histórico dos homens se fazendo a si mesmos. A informação torna-se fonte de poder e a concepção sobre a vida torna-se também, em

escala social, forma e conteúdo de poder refletida no controle sobre a palavra e o acesso a ela em sua dimensão pública.

A liberdade de expressão é um dos pilares para a sustentação de um Estado Democrático de Direitos e considera-se que, sem ela, o governo caminha para o totalitarismo e autoritarismo. A dimensão do poder de se comunicar livremente age como um medidor da democracia, ou seja, do poder que o povo exerce ao governar um país, além de ajudar a controlar o exercício dos eleitos como representantes da massa. A censura é a forma de cerceamento da liberdade de expressão, na qual os pensamentos e opiniões são restringidos para atingir aos interesses de uma classe dominante.

Na concepção constitucional de Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011, p. 402), “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”. A luta pela livre expressão e a liberdade de imprensa se sustenta há séculos. O protestantismo, indiretamente, no século XVI, iniciou o processo da comunicação livre, lutando pela liberdade literária, distribuindo cópias da Bíblia do cristianismo para que a população cada vez mais tivesse acesso à informação escrita, o que servia, simultaneamente, para divulgar a ideologia. A burguesia do século XVII seguiu o mesmo estilo e se autodivulgou através da comunicação de massa, com impressos que propagavam seu modelo de vida, o que foi amplamente copiado por outros segmentos sociais organizados. A divulgação impressa ganhou aliados com o advento do rádio e da televisão. A consolidação da liberdade de expressão tem marco em 1789, com a criação da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, que garante que o direito de se expressar é precioso e inerente à sociedade. Com a crescente industrialização da sociedade contemporânea no fim do século XIX, a informação passou a ser melhor e mais divulgada, chegando a propagar em velocidades maiores e com uma abrangência global.

Em contribuição, Nuno e Sousa (1984) vai além no conceito de liberdade de expressão e o expande para a comunicação de fatos e informações, não incidindo somente na própria opinião.

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais (‘divulgar’). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações).

É possível, contudo, notar que a liberdade de expressão não diz respeito somente ao direito individual, ou seja, o cerceamento do direito de um indivíduo de se

comunicar representa, também, a restrição de outros indivíduos a possuírem essa informação. Tem-se, então, que a cassação da liberdade individual atinge a toda a comunidade, valendo-se da interação social do ser humano com seus iguais, o que transforma um direito subjetivo em coletivo.

Há de se notar que a função do Estado é garantir o direito para todos de ter conhecimento das informações. Porém, é de sua natureza, que o sistema proteja e escolha representar os particulares que detêm o poder econômico e político, o que causa o embate entre os deveres sociais do governo, que muitas vezes não são devidamente separados.

Pela importância da informação, discorre José Francisco Karam (1997, p.96):

Atualmente, a informação é importante não apenas para que saibamos aquilo que acontece nas distintas regiões do mundo e nos posicionarmos diante de culturas, comportamentos, política, economia etc., mas também para que saibamos que em algum lugar do planeta estão decidindo, por exemplo, se vamos ficar vivos ou se vamos morrer. A importância atual da informação jornalística e do direito social à informação precisa ser tratada, na contemporaneidade, na dimensão que possui a conexão internacionalizada da economia, da cultura, da política, enfim, da sociedade humana em sua complexidade ontológica, epistemológica e tecnológica às vésperas do século XXI, falar em direito, em moral e em ética não é, portanto, somente nos rendermos às evidências do que já existe, às evidências dos limites da prática social e da prática jornalística. Implica, ao contrário, a potencialidade de intervir no futuro social da humanidade.

Os meios midiáticos, por sua vez, considerados os mediadores entre o direito à informação e a liberdade de se expressar, garantem o exercício de uma forma especial do direito de comunicação, o que garante a estes a liberdade de expressão da mídia, que surge do direito individual de informação e o extrapola. Para José Francisco Karam (1997, p. 97), “o direito social à informação inclui a diversidade de significação do mundo, e dele fazem parte a palavra e a imagem, o jornalismo escrito e a imagem jornalística. E [esse direito] só tem sentido se for conectado a conceitos e valores, como Liberdade”.

De acordo com Pedro Frederico Caldas (1997, p. 67):

Pode-se dizer que não há campo da atividade humana que não interesse diretamente à imprensa. Enfim, tudo que interessa à pessoa, interessa à imprensa. A cobertura jornalística está em todos os lugares, todo o tempo, de dia e de noite. Em suma, há informação para todos os gostos e necessidades.

A comunicação de massa levou a mídia a fazer parte da estrutura de regimento e fiscalização da sociedade democrática, transformando-se em uma peça fundamental em um sistema de freios e contrapesos, transformando os meios midiáticos em detentores do poder de divulgar informações sobre a atividade governamental dos

representantes eleitos. Além disso, a comunicação de massa recebeu o papel de orientadora, divulgando informações sobre os candidatos para que a população pudesse escolher sabiamente os membros do governo. Ou seja, a liberdade de imprensa pode ser caracterizada como uma via de mão dupla, garantindo maior função social à Comunicação e protegendo a mídia de abuso e censura governamentais ou de onde quer que venham.

Nesse sentido, é possível falar em direito social à informação como direito de todos, e o jornalismo como a forma pela qual, cotidiana e potencialmente – ressaltamos –, é possível o acesso imediato ao todo – plural e diverso – que está sendo produzido no espaço social da humanidade e no tempo presente, ao qual se agarra o passado e sobre o qual se projeta o futuro humano, cuja maior ousadia é precisamente construir aquilo que ainda não é e sobre o qual não há nada que possa garantir que um dia seja (KARAM, 1997, p.102).

Explica e doutrina a mestre Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 245): “compreende a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”. Longa discussão já se deu acerca a quem se apontaria a responsabilidade pela notícia; se seria o jornalista que assina a matéria, seus superiores hierárquicos (passando por chefes de editorias, departamentos e o diretor da redação) ou a empresa que edita o veículo que seria responsável por possíveis erros na divulgação de informações.

A súmula número 221 do Superior Tribunal de Justiça explica e finaliza com a dúvida quando emana que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação de imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. Ou seja, responderá por eventuais abusos contidos em matérias o repórter identificado na matéria bem como o dono da empresa de comunicação.

Não somente este dispositivo legal delimita parâmetros de abrangência da liberdade de expressão – bem como nem só textos de leis os delimitam –, como demonstram Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011, p. 270): “a liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo status”. Amplos são os direitos ditos fundamentais garantidos aos seres humanos. Em uma possível colisão destes, encontra-se a dúvida entre qual prevalece sobre o outro, já que, teoricamente, não existe direito constitucionalmente mais importante, devendo-se adotar padrões éticos, morais e justos para satisfazer essa questão.

1.2 A DIVERGÊNCIA

A Comunicação Social, no que se trata de pontos divergentes em relação à área jurídica, é alvo de críticas e repressões em certas práticas. A principal questão que colide interesses do Direito com o Jornalismo é a contradição entre a intimidade do ser humano e a publicidade de informações. Roberto Luís Barroso (2007) explica que “de forma simples, os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade o direito de estar só”.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (apud FARIAS, 1996, p. 140), discorre:

A intimidade, como exigência moral da personalidade para que em determinadas situações seja o indivíduo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa, tem como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulada por Hannah Arendt com base em Kant. Esse princípio, visando a amparar a pessoa dos riscos oriundos da pressão social niveladora e da força do poder político, comporta essencialmente três exigências: a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência de sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações).

Ora, vezes se encontram situações em que a vida privada de famosos, políticos, acusados de crimes ou quaisquer outras personalidades relacionadas à mídia – seja permanente ou temporariamente – é pesquisada e divulgada de forma abusiva, invasiva, errônea. É válido ressaltar que, de acordo com o entendimento de Roberto Luís Barroso (2007), quem não se encontre em situação de notoriedade ou vida pública tem um domínio mais específico da sua privacidade. O problema se dá quando a exposição dos atos privados das pessoas entra em confronto com a sua honra, transpasse o direito à sua imagem. A linha entre os fundamentos é tênue e de difícil percepção, principalmente se feita por quem tenha interesse em divulgar tais informações como acontece com um jornalista diante de um furo de reportagem.

Tais fundamentos nasceram primeiramente no subjetivo de cada sujeito para depois serem positivados, ganhando proteção especial do ordenamento jurídico Brasileiro por serem essenciais à pessoa (por isso denominados direitos da personalidade).

Considerando que os direitos pessoais (intimidade, honra, imagem) e da liberdade de expressão são todas cláusulas pétreas e de igual importância no ordenamento jurídico brasileiro, há de se questionar sobre como será resolvida tal questão. Tal solução é apresentada pela doutrina, em que a análise do caso concreto se torna essencial para estabelecer o princípio preponderante, que deve ser analisado não em detrimento do outro, mas como o ponto de se solucionar justamente o conflito em tese. Diante de um conflito entre direitos essenciais, devem ser feitas concessões recíprocas, a fim de se encontrar o equilíbrio.

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retrato. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, não se deve considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflito, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça. (MENDES e BRANCO, 2011, p.274)

Mesmo que a Constituição Federal assegure que a liberdade de expressão atuará de forma livre e sem censura, a mesma autoriza que o legislador e o juiz possam restringi-la para proteger os demais direitos fundamentais protegidos constitucionalmente. Para parte dos autores renomados na área jurídica, o direito à intimidade não se sobrepõe sobre a publicidade das informações, tendo em vista que este é um Direito Público, da sociedade em geral, e deverá ser considerado superior se comparado a um direito meramente privado. Com isso, a ideia exposta é que a informação que tenha por interesse toda uma comunidade deve ser divulgada, mesmo que ofenda a intimidade ou honra do sujeito sobre quem se declara. Este seria o limite dos direitos individuais, em que o direito à intimidade não é absoluto, na medida em que sofre limitações quando confrontado com o Direito Público, que deve sempre prevalecer sobre o individual.

O direito de divulgar as informações sobre a vida e intimidade de alguém, porém, não pode ser absoluto no que diz respeito à sua predominância sobre a privacidade individual. Há de se considerar situações em que o sigilo da informação se dará por conta da invasão da privacidade do sujeito. Estas são apresentadas, também, pela doutrina, que encontra o ponto de equilíbrio no interesse público. Discutem Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011, p. 311), de maneira constitucional: “Vale acentuar que não é qualquer assunto de interesse do público que justifica a divulgação jornalística de um fato. A liberdade de imprensa estará configurada nos casos em que houver alguma relevância social nos acontecimentos notificados”. Ou seja, não se trata de mero interesse do público; discute-se sobre interesse público, uma ideia mais ampla e abrangente, em que a informação seja relevante para a sociedade em geral, não apenas para parte dela ou certo segmento social.

3 A REALIDADE NAS NOTÍCIAS CRIMINAIS

É fundamental levar-se em conta, como visto no capítulo anterior, que o Jornalismo e o Direito relacionam-se de forma estreita, especialmente no que diz respeito à Liberdade de Informação, o Contraditório e a Presunção de Inocência. Em uma matéria jornalística, devem-se levar em conta tais princípios, priorizando ouvir o outro lado e critérios objetivos de apuração.

Para iniciar os estudos acerca de como funciona, na realidade, a veiculação de notícias que envolvem crimes, é fundamental ressaltar a importância e influência da imprensa midiática na construção da consciência social da população sobre o fato divulgado. Há de se convir que a Comunicação Social dita a ordem de relevância dos assuntos em pauta na sociedade em geral, flutuando entre os mais ricos e polidos discursos, palestras, debates e conversas de amigos em rodas de botequim.

Sobre isso, podemos citar a Teoria do Agendamento, criada na década de 70 após a constatação das mudanças na comunicação de massa, que aconteceram com as novas contribuições para o conhecimento, o alargamento da mediação entre o comunicador e audiência e a transformação dos sistemas de política e comunicação. Os

efeitos, até então considerados pontuais, limitados, passaram a ser cumulativos, ou seja, importava-se com a transmissão da informação, alterada para o conteúdo desta. Os meios passaram a corresponder à construção da realidade social. Os efeitos na comunicação de massa passaram a ser cognitivos, analisando as consequências da comunicação no cotidiano e no relacionamento do receptor com o ambiente, em detrimento do entendimento de persuasão da mídia e seu papel na mudança de atitude do indivíduo.

Para a *agenda setting*, como também é conhecida a teoria, a mídia, ao destacar certos temas em detrimento de outros, é detentora do poder de determinar o que a opinião pública irá considerar como relevante. Não é que o jornalismo imponha um determinado assunto sobre a população; é que ele influencia sobre o que se pensa ou fala, seja a curto ou longo prazo, ou seja, a ênfase midiática torna-se fator preponderante na escolha imperceptível da ênfase da audiência. Pode-se dizer, por fim, que a agenda midiática torna-se a pauta individual do receptor e, conseqüentemente, de toda a sociedade.

É válido adentrar aqui sobre o título de “quarto poder” dado à mídia ao longo de sua transformação, atribuindo a esta a função de neutralizar e moderar os três poderes existentes – Executivo, Legislativo e Judiciário. A imprensa teria como dever denunciar violações dos direitos nos regimes democráticos.

Por muitos anos, o quarto poder recebeu o título de “voz dos sem vozes” e seus representantes sofreram grandes retaliações por diversos segmentos, o que não impediu que se mantivesse como forte contrapeso na balança social com os demais poderes. A mídia, com suas ferramentas de alcance e representatividade, seria “os olhos e ouvidos” da humanidade, a vontade e opinião do povo. Inclusive, as informações produzidas/veiculadas pelo quarto poder são o meio pelo qual a opinião pública se expressa. Ou seria o contrário? (NETTO, 2013)

Ao ser tratada como membro essencial à formação da sociedade, a mídia ganha certo direito de falar e expor sobre o que quer que seja, sob pena de ser considerada omissa pela população ao não “denunciar” os problemas sociais. O problema se encontra em vezes que matérias jornalísticas se dão ao trabalho – vezes mal feito, como se estuda aqui – de se antecipar ao Poder Judiciário na condenação de acusados, justificando suas ações ao poder-dever de denunciar as mazelas contidas neste.

Ademais, a forma como se enuncia um determinado fato, altera a sua percepção pelo receptor. Ora, tendo a realidade faces diversas, o enquadramento escolhido pelo órgão midiático é o fator fundamental para definir o grande provável sentido a ser entendido pelo espectador da notícia e é aquele que será, futuramente, o senso comum. É fácil constatar que um simples acontecimento diário pode ser visto de maneira diferente – e até divergente – por pessoas diversas. Além disso, o sujeito tem

um leque gigantesco de escolhas sobre que ângulo vai analisar tal acontecimento, já que tudo depende do ponto referencial.

Podemos dizer que a interpretação do mundo feita pelos diferentes agentes sociais e tipificada pelo jornalista por meio da notícia se baseia em um “acervo de experiências prévias” que funcionam como um esquema de referências, a partir de uma espécie de “conhecimento à mão”. Tais referências nos aparecem como típicas – atinentes a referências similares antecipadas. O jornalista, quando identifica um evento noticiável, mobiliza uma cadeia de percepções, que vão do repertório de sua experiência individual até as molduras produzidas à escala da sua comunidade interpretativa profissional e àquelas molduras pré-definidas no âmbito do meio em que trabalha (editorias, linha editorial, linguagem do veículo etc.). Trata-se de estabelecer um quadro, de se perguntar que evento é este, que notícia será esta, para verificar o grau de conformidade com outros acontecimentos jornalísticos, identificando o seu grau de tipicidade e singularidade. (ANTUNES, 2009, p. 87)

A grande polêmica que decorre do enfoque escolhido pelo jornalista se dá quando trata-se de condutas criminosas. Inicialmente, o profissional deve distinguir o que é do que não corresponde realmente a um delito criminal. Essa avaliação não envolve tão somente a percepção jornalística, mas também um mínimo conhecimento do mundo jurídico sobre o que é certo e o que é errado, atribuição esta que pode ajudar, também, a dar a falsa impressão de poder-dever de julgar à mídia. Aliás, a tarefa dada ao jornalista nem sempre é fácil e descomplicada; no que tange a linha tênue entre crime e ato lícito, há condutas mistas que confundem as teorias dos mais famosos doutrinadores jurídicos.

Após ter a certeza de que o fato que será noticiado constitui realmente crime, é função do repórter analisar os possíveis suspeitos de serem o(s) agente(s) do delito. Não se confunde, aqui, o dever do jornalista daquele exercido pela polícia, que é ter certeza de que aquele sujeito agrupa as características mínimas de autoria do fato típico. Naquele caso e, somente assim, a mídia pode ter dúvidas sobre o real ator da cena criminosa, respeitando, porém, para todos os defeitos, a intimidade do acusado e a presunção de inocência, não o tratando como “criminoso”, “bandido” ou utilizando expressões que façam surgir essa opinião na mente do receptor.

Recolhidos os elementos para embasar a matéria, o jornalista não pode se deixar levar por “achismos”, sejam seus, sejam da autoridade policial, como ocorreu no caso Escola Base, que será estudado a seguir. A reportagem deve ser construída de forma seca, objetiva e de modo que se passe ao espectador a plena realidade dos fatos – mesmo que seja aquela de acordo com a angulação escolhida pelo sujeito feitor da matéria –, não deixando transparecer opiniões e juízos de valor, aguardando, para tanto, o argumento de autoridade; ou seja, para se definir se o sujeito apontado é realmente o agente e se o fato é indubiosamente crime, deve-se embasar na opinião de quem é

responsável por definir tais fatores e os únicos que possuem a obrigação de julgar quem quer que seja: a justiça.

Tanta análise minuciosa se dá pelo fato de que a pressa inerente à Comunicação é o principal vilão das notícias criminais. O desejo pelo tão sonhado furo de reportagem pode fazer com que o jornalista atrole direitos alheios e, às vezes, até os próprios princípios para poder noticiar um fato importante antes da empresa concorrente. Tal argumento levanta a necessidade de discussão sobre a dualidade industrialização-comercialização da informação, fatores que caminham muitas vezes juntos no dia a dia das redações. Após o advento da globalização e, ainda mais, pela crescente ocupação da internet na vida cotidiana da sociedade, a guerra pela divulgação cada vez mais instantânea da notícia se encontra em ascensão.

Fruto da sociedade industrializada, a indústria cultural se caracteriza pela produção de conteúdos para o consumo da massa, da população padronizada e homogênea. Com a sua consideração, o receptor da notícia passou a ser tratado como o consumidor de um produto e este, para fazer jus à denominação, fundiu às informações suas principais características: a matéria deve ser atrativa comercialmente, deve “se vender” para o espectador. Nos estudos de Adorno e Horkheimer por Walter Benjamin (1936), a comunicação de massa e sua reprodutibilidade técnica faz perder a essência da informação, tornando-a objeto de venda e meio de simples alienação da sociedade. A notícia deve padronizar-se para ser algo desejável pela massa, que não a processa mentalmente como algo a se refletir, mas como um produto da moda, o qual se consome, se mostra e se comenta sobre.

Para tal, existem artifícios próprios, assim como todo objeto de consumo; no caso, o que vende a informação são elementos como título, subtítulo e imagem, considerada para Cremilda Medina (1978, p.118) como o principal artifício na comercialização da notícia.

A mensagem jornalística como um produto de consumo da indústria cultural desenvolveu uma componente verbal específica; que serve para chamar a atenção e conquistar o leitor para o produto/matéria. O apelo verbal, articulado com o apelo visual, exige um estudo particular na formação linguística. Está integrado no ritmo narrativo geral, na posição que o narrador assume e nas cenas de realidades concretas, mas como elemento de formulação é um foco em si, de tal maneira que na elaboração redacional representa um momento de preocupação especial por parte do emissor. Historicamente, o primeiro apelo verbal a ser explorado, conscientemente desdobrado na mensagem, foi o título. O segundo apelo que surgiu foi o *lead* (primeiro parágrafo da notícia, cabeça ou lançamento da matéria). O *lead*, formalizado pelos norte-americanos ainda no século passado, passou a constituir um traço importante de motivação para o produto/notícia, para agarrar o consumidor no contato imediato. Este apelo adquiriu tanta significação que se desdobrou em outras formas como os subtítulos abaixo dos títulos, ou supratítulos introduzindo os títulos ou simplesmente chamados

“olhos”, textos irregulares, em corpo maior, espalhados pela página para apregoar informações. E com a expansão da fotografia no jornal – o grande apelo visual – surgiu a legenda, outro apelido linguístico da informação. O fato de tratar dos apelos da mensagem num item à parte se justifica pela autonomia estilística que adquiririam nas redações. Como podem ser equiparados à embalagem do produto publicitário, firmaram-se como definições estilísticas próprias, embora, é claro, mantenham seu lugar integrado na estrutura da mensagem.

É válido citar, ainda, como a industrialização da notícia toca em demais setores da sociedade comercializada, como em anunciantes e produtos de entretenimento. Com a venda da informação, torna-se desejável casá-la com a publicidade de produtos relativos ao tema da notícia, por exemplo, em matérias sobre esportes é aceitável o *link*, seja este online ou não, para lojas de produtos esportivos, e assim repetitivamente em outros setores. Nas palavras de George Orwell (2013), "a massa mantém a marca, a marca mantém a mídia e a mídia controla a massa", ou seja, quanto mais anunciantes, mais matérias e *links* relacionados; quanto mais publicidade em meios de comunicação, mais consumidores se interessarão pelo produto e, conseqüentemente, mais publicidade é inserida nas matérias.

Um dos papéis exercidos pelos meios de comunicação desde a segunda metade do século XX é o de instrumento de legitimação da dominação capitalista. A imprensa empresarial, que surgiu quando o mundo dos negócios percebeu que podia fazer da informação uma indústria, adicionou dois novos participantes nas relações da mídia: os anunciantes e os consumidores. Conforme a imprensa foi se desenvolvendo como empresa na sociedade capitalista, menos livre ela ficou. É quando os anunciantes passam a fazer parte dessa indústria que a credibilidade passa a ser não mais uma propriedade ética, mas sim uma propriedade comercial dos jornais. Com ela surge a demanda por produtos culturais e de entretenimento, e não somente por produtos de informação, formando-se as chamadas “cultura de massa” e “indústria cultural”. (RIZZOTTO, 2012, p.113)

Em tal vertente, temos os estudos de Guy Debord sobre a sociedade do espetáculo, em que esta é considerada como uma relação entre sujeitos, interceptada e mediada por imagens. Ao escolher tais figuras, ou signos, além de como estes serão organizados e distribuídos, a parte seleciona, também, como será o produto a ser transmitido ao receptor. A mensagem que será passada nem sempre pode ser comparada à realidade e a recíproca se torna também verdadeira, de modo que se cria a alienação de ambos os sentidos, mostrando-se somente o que deseja.

Nas palavras de Debord (2000, p.72):

O espetáculo consiste na multiplicação de ícones e imagens, principalmente através dos meios de comunicação de massa, mas também dos rituais políticos, religiosos e hábitos de consumo, de tudo aquilo que falta à vida real do homem comum: celebridades, atores, políticos, personalidades, gurus, mensagens publicitárias – tudo transmite uma sensação de permanente aventura, felicidade, grandiosidade e ousadia. O espetáculo é a aparência que confere integridade e sentido a uma sociedade esfacelada e dividida. É a forma mais elaborada de uma sociedade que desenvolveu ao extremo o

‘fetichismo da mercadoria’ (felicidade identifica-se a consumo). Os meios de comunicação de massa são apenas ‘a manifestação superficial mais esmagadora da sociedade do espetáculo, que faz do indivíduo um ser infeliz, anônimo e solitário em meio à massa de consumidores’.

Com a crescente espetacularização da notícia, a vida e intimidade dos acusados em notícias criminais se tornam sempre mais devastadas. Transbordando as elementares da notícia – quem, o que, onde, como, por que –, as matérias começam a focar sobre o passado do agente, sua família, amigos, o que faz no dia a dia, que ambientes frequenta. Informações muitas vezes irrelevantes para a divulgação da notícia criminal passam a estampar capas de jornais como se a mídia acabasse de desvendar a personalidade delituosa do sujeito simplesmente por descobrir que ele não costuma ir à Igreja e que já se envolveu em brigas de bar, por exemplo. Além disso, imagens do acusado são veiculadas em noticiários de todos os horários e canais, relacionando a face do indivíduo ao crime que aconteceu (e, às vezes, até a outras condutas que nem sequer ocorreram). Esse tipo de exposição cria no inconsciente da sociedade uma repulsa natural à imagem do agente, que fica marcado como criminoso, bandido e perigoso por tempo necessário para que esse rótulo se perpetue e estrague a sua vida e a de quem o cerca.

Válido citar a diferença construída por Debord (2000, p.14) :

A sociedade que repousa sobre a indústria moderna não é fortuitamente ou superficialmente espetacular, ela é fundamentalmente *espetaculista*. No espetáculo da imagem da economia reinante, o fim não é nada, o desenvolvimento é tudo. O espetáculo não quer chegar a outra coisa senão a si mesmo. Na forma do indispensável adorno dos objetos hoje produzidos, na forma da exposição geral da racionalidade do sistema, e na forma de setor econômico avançado que modela diretamente uma multidão crescente de imagens-objetos, o espetáculo é a principal produção da sociedade atual.

A prática irresponsável e reiterada de divulgação de matérias criminais sem as devidas checagens e sem o respeito ao contraditório do acusado tem vários desdobramentos consequenciais. Além de macular com a imagem de um ser humano presumidamente inocente, a mídia mostra sua fragilidade ao ser “desmascarada” pela justiça. Porém, assim como uma flecha lançada, é praticamente impossível se retratar de imputações falsas a alguém; os ferimentos e marcas serão dificilmente apagados de quem foi acusado – mesmo que muitas vezes abafados por quem as divulgou.

Consequência vista com frequência nos dias atuais é a sensação de impunidade que ronda a sociedade e o decorrente nascimento de populares “justiceiros”. Ao ver que as autoridades policiais frequentemente não satisfazem as punições impostas e os anseios sociais, a população entende-se no direito de “fazer justiça com as próprias mãos”. Um exemplo atual aconteceu com a dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, que foi linchada no Guarujá, litoral de São Paulo, por se parecer fisicamente com

um retrato-falado de uma sequestradora de crianças que as utilizava em rituais de magia negra. Fabiane morreu no dia 5 de maio deste ano, em decorrência do traumatismo craniano sofrido em decorrência das agressões. A notícia que decorreu no espancamento da dona de casa surgiu de uma página de uma rede social que, mantidas as devidas proporções, também é um meio considerado para se fazer o “jornalismo”.

Estuda Andréa de Penteado Fava (2005, p. 26):

A sociedade, diante de uma violência propagandiada, que penetra no seu imaginário, clama por medidas urgentes que neutralizem as condutas transgressoras ou, antes mesmo de obter a veracidade dos fatos, rebela-se e parte para meios alternativos de solução de conflitos, fazendo justiça com as próprias mãos.

Como será visto a seguir, mas válido ser citado agora, o caso Escola Base é visto como o manual do que não fazer no jornalismo. Reportagens baseadas em notícias de boca a boca foram publicadas em março de 1994 sem a devida investigação do caso. Jornais impressos, televisivos, emissoras de rádio e revistas – motivados, talvez, pela própria polícia – acusaram seis pessoas de envolvimento com abuso sexual de crianças de São Paulo, que estudavam na tal escola. Após meses de publicações escandalosas, descobriu-se a inocência dos acusados que, em tal época, já tinham suas vidas devastadas, recebiam ameaças de morte em telefonemas anônimos, faliram e viram a escola ser depredada no Bairro da Aclimação.

O caso Bar Bodega também será estudado adiante, porém será citado como forma de complemento às ações irresponsáveis dos meios de comunicação. Em agosto de 1996, um assalto a um bar frequentado pela elite paulistana teve como consequência a morte de duas pessoas à bala. Estampadas nas primeiras páginas de jornais, as imagens dos nove suspeitos rodaram o país, meses antes de sete deles serem libertados por falta de provas. A execração pública dos acusados já teria sido suficiente para marcar suas vidas.

É importante salientar que, além de todos os fatores fundamentais apresentados, a mídia se faz de suma importância ao “traduzir o juridiquês” para a massa. É função do jornalista ouvir advogados, membros do Ministério Público, juízes e autoridades policiais – estereotipados pela linguagem normalmente rebuscada e confusa – e transformar suas falas em textos simples e objetivos para o fácil entendimento da população. Essa “tradução” pode ser feita com alterações de sentido ou omissão de expressões fundamentais para se entender o que tal jurista quis expor – o que pode se transformar em outro problema para a Comunicação.

3.1 ESCOLA BASE

O caso envolvendo a Escola de Educação Infantil Base teve início em meados de março de 1994, quando Lúcia e Cléa denunciaram os proprietários e funcionários da instituição por abuso sexual contra seus filhos. O que aconteceria a seguir mudaria a vida de todos os envolvidos no caso, mas, principalmente, a dos acusados e o futuro da Escola.

Lúcia, mãe de Fábio, 4 anos, após notar que seu filho fazia movimentos semelhantes a atos sexuais, presumiu que ele teria sofrido abusos e apreendido aquelas ações em fitas pornográficas de videocassete, que assistira na casa de um colega da classe da Escola Base. Dentre as declarações de Fábio, estava a descrição do local em que a criança teria sido abusada: um ambiente com cama redonda e televisões presas ao teto. De acordo com Lúcia, o filho seria levado ao local por uma Kombi dirigida pelo marido da proprietária da Escola. O garoto e mais alguns colegas teriam presenciado cenas de sexo e recebido beijos na boca de uma mulher. A mãe de Fábio contou a descoberta para Cléa, mãe de Cibele – que estaria entre as crianças abusadas –, que, ao indagar a filha, recebeu como resposta a confirmação do que Fábio tinha dito.

Em 28 de março de 1994, Lúcia e Cléa encaminharam-se para a 6ª Delegacia de Polícia e denunciaram o caso ao Delegado Antonino Primante, que determinou a constituição do exame de corpo de delito feito pelo Instituto Médico Legal. Além disso, foi solicitado à Corregedoria de Polícia Judiciária um mandado de busca e apreensão para o local onde ocorreriam os abusos que, depois de realizada, nada detectou de semelhante à descrição das crianças: a cama era retangular e não havia fitas de vídeo com conteúdo pornográfico. A Escola Base não escapou das buscas e, também nela, não foi encontrado nenhum material de videocassete contendo pornografias.

O início do massacre se deu quando, não satisfeitas com a conduta do Delegado, as mães apresentaram o caso à imprensa. Sem toga, sem corte e sem qualquer chance de defesa, a opinião pública e a maioria dos veículos de comunicação julgaram e condenaram os acusados. Em 29 de março, o Jornal Nacional, da Rede Globo, noticiou o fato narrado pelas mães – sem, contudo, apresentar o contraditório dos acusados – e, ainda, um telex enviado pelo IML com o resultado do exame, que possibilitava ter ocorrido a prática de atos libidinosos contra as crianças. Na madrugada seguinte, a Escola é atingida por um coquetel molotov que quase a incendiou, fato este omitido pela larga imprensa que já noticiava as histórias dos “abusos”. A cobertura midiática começa a se tornar sensacionalista desde então, como a manchete publicada pelo jornal Notícias Populares na qual “Escola usava crianças para filme pornô”.

No dia 31 de março, empresas jornalísticas começam a supor o uso de drogas pelos acusados e que as substâncias seriam ministradas às crianças. Além disso, mais manchetes escandalosas estampam o jornal Notícias Populares, como “Kombi era motel na Escolinha do sexo” e “Perua escolar levava crianças pra orgia no maternal do sexo”. No dia 1º de abril, a capa do periódico continha o título “Exame procura AIDS nos alunos da escolinha do sexo”, remetendo-se às suspeitas das mães de que seus filhos poderiam ter sido contaminados por doenças sexualmente transmissíveis. Na mesma madrugada, a Escola Base foi depredada pela população revoltada e teve que fechar as portas. O que aconteceria também com a casa dos proprietários da instituição, que foram saqueados no dia seguinte.

Em 5 de abril, o juiz Galvão Bruno determinou a prisão dos envolvidos e, no mesmo dia, o laudo oficial do IML é divulgado, tendo como resultado ser “inconclusivo”. O documento relaciona as lesões de Fábio tanto com a possibilidade de coito anal quanto com problemas intestinais – o que foi posteriormente confirmado pela própria mãe do menino. Ponto fundamental este para a história do caso Escola Base, já que instigou empresas de comunicação a abafar a acusação feita por Lúcia.

Uma semana depois, a casa do americano Richard Pedicini foi invadida pela polícia, em posse de um mandado de busca e apreensão derivado de uma denúncia anônima que relatava a presença de uma Kombi escolar constantemente estacionada em frente ao local. Não foram encontrados quaisquer materiais pornográficos que ligassem o estrangeiro ao caso, porém este foi detido por suspeita de pedofilia, por conter fotos de crianças em praias de nudismo. Mesmo sem elo, Richard foi relacionado incessantemente pela mídia aos abusos da Escola, sendo apresentado nas manchetes do jornal Notícias Populares como “Americano taradão ataca na Aclimação”. Após 9 dias de prisão, o estrangeiro foi liberado por não ter ligação com o caso.

Em 22 de julho, o inquérito foi concluído declarando a inocência dos acusados. Em 7 de abril de 1995, o processo de Richard é arquivado. Ainda na fase de investigação, a execração pública já havia se consumado. Era tarde demais e as vidas dos acusados jamais seriam as mesmas. Após ser utilizada pela Febem por 5 anos, a Escola de Educação Infantil Base está hoje abandonada. Os acusados entraram na Justiça contra o Estado de São Paulo, todas as empresas que cobriram o caso e as mães que fizeram a denúncia, com pedidos de danos morais. As ações foram julgadas procedentes, fundamentando a Justiça que a imprensa deve ter cuidado na divulgação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania, e que houve omissão e negligência da mídia na averiguação das informações oficiais. A decisão judicial foi o fator preponderante para a divulgação pela imprensa do erro, que se deu de forma

discreta, limitada, sem destaque, o que também demonstra que o caso é o calcanhar de Aquiles da imprensa brasileira.

O antigo Diário Popular, atual Diário de São Paulo, foi o primeiro veículo a ter a informação sobre o caso Escola Base – o Delegado teria ligado para a redação assim que recebeu a denúncia das mães –, porém foi o único a não divulgar matérias sobre o fato, mesmo diante de um grande furo de reportagem sobre um assunto tão polêmico como o abuso sexual infantil. O jornalista Alex Ribeiro (2003, p. 20) analisa o caso, em um livro específico sobre o escândalo que envolveu a Escola:

De fato, foi o extraordinário show da mídia que comandou durante três meses a perseguição implacável de seis pessoas inocentes e a degradação pública de suas imagens, aniquilando suas carreiras, entregando-as à clandestinidade e alterando para sempre suas histórias. Um enredo foi rapidamente construído e culminou nas mais cruéis e humilhantes consequências.

Não somente o jornalismo como a sociedade em geral estavam sedentos por Justiça perante os fatos apresentados. Talvez seja esse o principal motivo da mídia ter sido imprudente ao ponto de não duvidar das afirmações feitas pela autoridade policial, bem como não esperar por um pronunciamento oficial e definitivo da Justiça.

O caso Escola Base é o elo frágil da história da mídia contemporânea e acumula erros crassos da imprensa ao longo de todo seu decorrer. Inicialmente, os veículos de comunicação acreditaram fielmente na denúncia de uma mãe desesperada para proteger o filho, sendo que nem mesmo a autoridade policial competente teria dado a devida atenção para o caso. Ora, não que a preocupação materna seja considerada exagerada, principalmente no que se diz respeito a casos de violência sexual contra crianças, mas daí a levar uma denúncia cegamente como o esqueleto da pauta existe uma grande diferença. Além disso, durante o momento inicial não foi ouvido o outro lado da história, ou seja, a imprensa não deu direito aos acusados de se defender, não garantiu a estes o contraditório nem possibilitou para que explicassem sua versão. Tendo em vista que um dos principais pontos do Jornalismo considera-se a imparcialidade, diante do caso Escola Base faltou aplicar os princípios básicos e analisar o que os acusados teriam a dizer.

Mister comentar que o modo como foram noticiadas as matérias sobre o assunto podem ser consideradas antiéticas, tendo em vista que ferem o artigo 6º, inciso XI do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, qual vale a transcrição: “Art. 6º É dever do jornalista: XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, adolescentes, mulheres, idosos, negros e minorias” (grifo nosso). Ora, se conjugá-lo com o inciso VIII do mesmo artigo, válido citar “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à

imagem do cidadão”, nota-se que, por mais que tentando protegê-los, os direitos das crianças foram fortemente violentados. Por mais que as imagens dos seus rostos estivessem certamente desfocadas, seus nomes, idades, filiação e endereço foram divulgados sem decoro.

Outro fator antiético do caso Escola Base foi a criação de matérias e manchetes sensacionalistas acerca do caso (como os exemplo citados acima). Se no cotidiano jornalístico a prática não é bem vista, de acordo com o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, mais precisamente no seu artigo 11, inciso II, “O jornalista não pode divulgar informações: de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes”, é considerada conduta irregular. Com a junção de todos os fatores, foi praticado o antijornalismo, irresponsável e antiético.

Sobre a influência que o jornalismo tem na consciência da sociedade, é válido citar Andréa de Penteado Fava (2005, p. 15):

A notícia não só faz história, como aumenta e modifica a história da sociedade e, principalmente, aparece como principal elemento de construção da realidade dos indivíduos isoladamente. A forma espetacular com que os fatos são veiculados e as imagens transmitidas detêm a força de agir sobre o psiquismo do público, perturbando a percepção habitual e suscitando indignação moral, embaraço, irritação, ódio, aversão e outros sentimentos análogos.

Não se podem eximir de citar diversos outros fatores que culminaram na injustiça do caso Escola Base como, por exemplo, o telex do Instituto Médico Legal mal interpretado pela autoridade policial e acreditado pelos jornalistas. Um texto ambíguo e sem conclusão não deveria ter sido usado como prova para embasar a denúncia feita pela mãe sobre o assédio sexual sofrido pelo filho. Como visto posteriormente, o laudo do IML foi declarado inconclusivo e os machucados da criança foram considerados de problemas intestinais.

A relação feita entre a Escola e demais casos também foi prática jornalista irresponsável, tendo em vista que acabou com imagens de outras pessoas e relacionou-as a casos de abuso sexual que nem sequer existiram. Ao se divulgar informações falsas, aumenta-se o desespero social em busca de justiça e atrapalha as buscas policiais por culpados, já que, em alguns casos acudadas, as autoridades devem “mostrar serviço” de forma rápida, diferentemente do caso em análise.

Outro erro do jornalismo foi não se retratar devidamente ao término do caso, apresentando somente notas pequenas e frias sobre o erro da empresa. Também deveria ter sido declarado inconclusivo o laudo do IML, o que somente foi esquecido e “abafado”. Ao fim do inquérito, os acusados foram inocentados por falta de provas e

não somente o processo foi arquivado, como divulgaram alguns veículos. Ora, há grande diferença entre a inocência de pessoas suspeitas por não haver provas concretas contra elas e a não continuação das investigações.

3.2 BAR BODEGA

Na madrugada do dia 10 de agosto de 1996, um crime na zona sul de São Paulo chocou o país, não somente pelos assassinatos em si, mas também pelos desdobramentos que aconteceriam envolvendo a polícia e a imprensa brasileiras. Duas mortes ocorreram no Bar Bodega, localizado no bairro de Moema, quando um bando de cinco homens armados rendeu os funcionários do local e anunciaram o que seria um assalto. O desfecho foram dois tiros a queima roupa contra um dentista de 26 anos e uma estudante de odontologia de 23.

O fato de o local ser frequentado pela elite paulistana não foi o único motivo para o episódio tornar-se capa de vários jornais; o Bodega era de propriedade do ator Luis Gustavo e seus sobrinhos Cássio e Tato Gabus Mendes. Nos dias que se seguiram, a família da jovem criou o movimento "Reage São Paulo" e manifestou em frente ao Palácio dos Bandeirantes e no Ibirapuera, apoiada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), pela Federação do Comércio e por personalidades como Hebe Camargo.

Pressionada pela opinião pública, a Polícia Judiciária iniciou rapidamente o inquérito, indiciando com o principal suspeito o menor Cléverson, morador da periferia paulista, órfão de mãe, já envolvido com drogas e em outros pequenos delitos, além de passagem pela Febem. O jovem confessou o crime, fez reconstituições e denunciou oito comparsas – válido lembrar, em sua maioria negros, como Cléverson.

Cerca de duas semanas após o crime, a sociedade – e a imprensa – já tinha seus “bodes expiatórios” apontados pelas autoridades, jovens da periferia de São Paulo que foram detidos e humilhados publicamente. A injustiça se desfez quando o Promotor de Justiça Eduardo Araújo da Silva desconfiou da denúncia ao descobrir que as vítimas não fizeram o reconhecimento dos acusados. Além disso, os frequentadores do bar na madrugada do crime afirmavam ter sido cinco homens armados a entrarem no Bodega, diferentemente dos nove acusados no inquérito. O Promotor teve acesso, também, às denúncias feitas por parentes dos presos sobre possíveis torturas. Ao não acreditar na culpa dos suspeitos, o membro do Ministério Público foi criticado pela mídia, pela polícia e pela sociedade.

Após meses presos, os nove acusados foram libertados por falta de provas, já que se souberem serem as confissões fruto de tortura. Posteriormente, seria descoberto que os verdadeiros assassinos seriam brancos, e não negros como os acusados. Assim como no caso Escola Base, a constatação da verdade e retratação por parte da imprensa foi feita de forma sutil, o que contradiz com o alarde feito pela mídia ao constituir o linchamento social da imagem dos suspeitos.

Apesar de menos absurdo e impactante do que o anterior, o caso Bar Bodega choca pela facilidade em que a mídia foi levada pela opinião da elite. Assassinatos parecidos com o daquela madrugada acontecem a todo momento pelo Brasil inteiro e a agenda da imprensa seguiu o caso por se tratarem de personalidades importantes e de classes superiores envolvidas no caso.

Os veículos de comunicação anteciparam-se à autoridade competente e trataram como culpados definitivos os ainda apenas suspeitos para a Justiça.

Conseqüência natural desse mecanismo repousa na circunstância de que a mídia invade a intimidade dos supostos inimigos da ordem social, antecipando-se às atuações policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, convertendo-se em juiz inquisitorial que prolata sentenças inapeláveis, sem qualquer suporte fático, vulnerando princípios constitucionais como os da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, do devido processo legal, além de direitos consagrados na Carta Magna, como os direitos à intimidade, à honra e à imagem. (FAVA, 2005, p.14)

Porém, há de se considerar que o erro mais grotesco do caso Bar Bodega pode ser explicado pelo diálogo final de filme norte-americano Casablanca, em que o chefe de polícia ordena que seus subordinados encerrem um caso de homicídio prendendo “os suspeitos de sempre”. Em casos em que pouco importa o autor do delito – só necessita-se de algum suspeito, qualquer um que seja – é muito cômodo encontrarem-se os “suspeitos de sempre”.

No caso em estudo, os nove acusados possuíam um perfil psicossocial semelhante àqueles que são comumente autores de crimes: negros, moradores da periferia e de baixa renda. Na falta de provas sobre quem teria cometido o crime, por que não apreender os “suspeitos de sempre” que estivessem por perto? É mais importante – tanto para a polícia quando para a mídia – levar qualquer um à execração pública do que transmitir a imagem de incompetência não apresentando suspeito algum?

“Percebe-se que, através da imprensa, constitui-se uma verdadeira criminalidade, com a produção de efeitos estigmatizantes sobre determinados indivíduos. A ideia de comunicação de massa e de que os olhares dos telespectadores são mercadorias, na correta acepção da palavra, a serem vendidas aos anunciantes, vem incentivar uma atuação leviana e, na grande maioria dos casos, mais preocupada em escandalizar, prender as atenções, do

que em oferecer informações colhidas de forma ética, em busca da verdade real”. (FAVA, 2005, p. 14)

Acusando os “suspeitos de sempre”, a imprensa estimula o ciclo interminável de estereótipo desses indivíduos. Os nove acusados negros, pobres e moradores de favelas, ao serem presos, somente alimentam as estatísticas de quem usa “os suspeitos de sempre” para justificar os crimes da sociedade.

4 O CASO BERNARDO E A REPRODUÇÃO JORNALÍSTICA

Casos como Escola Base e Bar Bodega demonstram a importância da preocupação com a análise de provas concretas e o cuidado para não se assumir juízos

de valor sem que busque ouvir todos os lados do acontecimento. Os fatos citados tomaram proporções nacionais – e até internacionais –, porém situações locais devem ser também analisadas, para que se diminua o medo de produzir (e receber) um antijornalismo.

O assassinato do estudante Bernardo Velloso pode ser considerado um acontecimento de grande repercussão na cidade de Juiz de Fora tendo em vista fatores como a idade dos envolvidos, o grupo social da família da vítima, os detalhes da noite do crime ou as diversas manifestações de amigos e parentes.

Um crime como esse, ao ser noticiado pela imprensa local, leva à ciência da comunidade a violência envolvendo jovens muitas vezes ignorada e negligenciada pelos pais e amigos. Todo o cuidado tomado ao se produzir matérias sobre o assunto é pouco, dado o alto grau de comoção social e revolta emocional de conhecidos e parentes da vítima. Sendo assim, pré-julgamentos aos suspeitos pelo crime não podem ocorrer, podendo levar ao risco de vinganças feitas pelas próprias mãos de envolvidos ou até mesmo da sociedade.

Sabendo-se que o homicídio doloso é levado a Júri popular, as empresas de comunicação devem ser cautelosas ao retratar o fato, tendo em vista que qualquer palavra mal escrita ou expressão em lugar errôneo pode imprimir nos futuros jurados juízo de valor negativo. Por tal importância na objetividade do jornalista, em especial na reprodução de crimes contra a vida, é que passamos a estudar a sistemática de angulação de um dos principais veículos de comunicação escrita da cidade sobre o caso Bernardo.

4.1 FORMAS DE ANÁLISE DA ESTRUTURA NOTICIOSA

A pesquisa que se segue teve como base a coleta de notícias sobre o assunto transmitidas pelo veículo escolhido e sua passagem por uma análise de conteúdo que, segundo Bardin (2006, p. 36-37), é um instrumento com uma aplicabilidade e mutabilidade vastos para se analisar qualquer transporte de informações (emissor-receptor) no campo das comunicações. Escolheu-se a descrição analítica por tratar-se da análise de como a informação é contida na mensagem.

Este tipo de análise, o mais generalizado e transmitido, foi cronologicamente o primeiro, podendo ser denominado análise categorial. Esta, pretende tomar em consideração a totalidade de um texto, passando-o pelo crime da classificação e do recenseamento, segundo a frequência de presença (ou de ausência) de itens de sentido. Isso pode constituir um primeiro passo, obedecendo ao princípio de objetividade e racionalizando através de números e percentagem, uma interpretação que, sem ela, teria de ser sujeita a aval. É o método das categorias, espécie de gavetas ou rúbricas significativas que permitem a classificação dos elementos de significação constitutivas, da mensagem. É portanto um método taxionómico bem concebido para

satisfazer os colecionadores preocupados em introduzir uma ordem, segundo certos critérios, na desordem aparente.

O presente estudo contará com a análise de um acontecimento local e como o crime foi noticiado pelo jornal Tribuna de Minas. O caso Bernardo teve início na manhã do dia 4 de fevereiro de 2007, quando o jovem foi agredido com cacos de vidro e assassinado durante uma briga na saída de uma festa com bebida liberada no bairro Teixeiras, zona sul de Juiz de Fora. O estudante, de 16 anos, sofreu escoriações nas costas e cortes profundos na coxa esquerda e abaixo do peito; este último teria alcançado o ventrículo direito do coração, o que seria a causa da morte segundo o laudo de necropsia. Mesmo ferido, Bernardo teria conseguido andar alguns metros e foi encontrado por pedestres na Avenida Deusdedith Salgado, entre o Parque da Lajinha e o Salvaterra, que acionaram o Samu, mas o rapaz não resistiu e morreu no hospital Monte Sinai.

O objetivo desta pesquisa é entender melhor o caso escolhido, de forma única e similar, apenas pelo interesse despertado por ele, em particular. O período de pesquisa dar-se-á entre os dias 6 e 10 de fevereiro de 2007 e no dia 26 de abril de 2011, datas em que o mencionado periódico tratou de divulgar informações acerca do Caso Bernardo – o primeiro recorte, logo após a morte do rapaz e o início das investigações e o segundo, quando do julgamento do acusado pelo assassinato.

O problema a ser entendido no estudo é se o jornal Tribuna de Minas utilizou recursos que julgassem o suspeito antes de a Justiça fazê-lo, ou se foi declarado qualquer espécie de juízo de valor sobre o assunto, de modo com que tal opinião pudesse influenciar nos jurados, já que o caso, por se tratar de crime doloso contra a vida, foi levado a plenário no Tribunal do Júri do fórum Benjamim Colucci, em Juiz de Fora. Outras questões serão analisadas, como a presença do contraditório nas matérias, o uso abusivo de fotos e que recursos foram utilizados pelo jornal para noticiar a morte de um adolescente.

Ora, Bernardo tinha 16 anos quando faleceu, sendo considerado menor de idade, como dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.063/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *verbis*: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Sendo assim, como já estudado anteriormente ao se falar sobre o caso Escola Base, é expressamente legislada a proteção a ser ter com os menores. Um dos elementos referenciais a serem analisados no presente estudo é a obediência e o respeito tanto ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

É válido citar os principais artigos a serem considerados: o 6º e seus incisos do Código de Ética e os artigos 143 e 247 do ECA. O primeiro citado, já estudado

anteriormente nesta pesquisa, declara que é dever do jornalista defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, além de “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”. O mais correto a se fazer no presente momento é conjugá-lo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, para entender o que será analisado.

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação. (BRASIL, 2007, p. 930)

Com isso, de acordo com o *caput* do artigo 143, atos que dizem respeito aos menores não poderiam ser divulgados, tendo em vista que Bernardo possuía 16 anos na época do crime e os primeiros acusados, 15 e 17. O Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte número 758, como exemplo, mostra que o nome de ambas as partes de um processo envolvendo menores devem ser indicados por suas iniciais até mesmo no próprio processo, protegendo a criança de exposição pública. Além disso, como mostra o parágrafo único do citado artigo, as notícias a respeito do fato não poderiam identificar os adolescentes, seja por fotografia ou por descrições que levem à conclusão sobre suas identidades.

O artigo 247 é específico para os meios de comunicação, proibindo a divulgação ou exibição (parágrafo primeiro) de ato envolvendo menor a que se atribua ato infracional ou qualquer ilustração que ermita a sua identificação. O parágrafo segundo especifica ainda mais a regra em caso de órgãos de imprensa ou emissoras de rádio ou televisão, em que, caso ocorra alguma das práticas descritas anteriormente, poderá ser apreendida a publicação. É válido frisar que a pena de tal norma prevê o aumento da sanção em caso de reincidência.

Sendo assim, o referencial escolhido aplicado ao contexto procurará detectar se foram publicadas informações que pudessem identificar a vítima ou os acusados iniciais, além de divulgações sobre atos judiciais, administrativos ou policiais. Além disso, é importante atentar à publicação de fotos e imagens que possam revelar a

identidade dos menores envolvidos, sendo que esta é a parte da norma com maior peso na lei, tendo em vista que a identificação visual é frequente e viável na sociedade, como estudado anteriormente, podendo causar movimentos como o de justiceiros populares, que atacam suspeitos para fazerem “justiça com as próprias mãos”.

Outro elemento a ser analisado será o uso de palavras e expressões que podem criar juízos de valores para o receptor da notícia, como “assassino”, “autor”, “culpado”, “responsável pela morte”, que passam a ideia de culpa a um sujeito que, inicialmente, é inocente. Como estudado anteriormente, o Princípio da Presunção de Inocência é uma garantia constitucionalmente assegurada aos brasileiros, que diz respeito à não declaração de sua culpa até que se esgotem todas as vias e instâncias Judiciárias disponíveis para provar a inocência de um acusado.

Nas palavras de Ana Lúcia Menezes Vieira (2003):

O princípio da presunção de inocência pouco tem a ver com a noção de não culpabilidade. Possui um valor ideológico que é a garantia dos interesses do acusado no processo penal. É, antes de tudo, um princípio de justiça pelo qual se veda considerar culpável o acusado antes da sentença definitiva. É uma presunção política, já que garante de maneira específica a posição de liberdade do acusado diante do interesse coletivo da justa repressão penal.

O derradeiro referencial que será pesquisado no material em análise será a garantia ao contraditório, estudada no início deste material. Para que se garanta a Justiça – esta sendo aqui em sentido amplo, não depositada apenas no Poder Judiciário, mas também na imprensa como um todo –, é necessário aplicar o fundamental preceito da imparcialidade jornalística. Para tanto, o repórter deve ouvir todos os lados possíveis da história, colhendo informações de fontes confiáveis e equilibrando-as para conseguir uma matéria objetiva, pura e justa.

Os estudos sobre enquadramento de Erving Goffman mostram que as experiências individuais são formadas pela realidade que os cerca e estas são fundamentais para definir no modo como ele transmite suas mensagens acerca do ocorrido. O real para cada ser humano depende de sua subjetividade e os significados atribuídos aos elementos e, reunindo-se os reais individuais, pode chegar-se a uma realidade crua, excluída de expectativas e traumas pessoais.

Scheufele, citado por Plínio (2011), divide o conceito de enquadramento em dois momentos, subdividindo os mesmo em dois níveis de enquadramento. A primeira dimensão faz diferença entre enquadramento individual e midiático; o primeiro refere-se ao receptor e o segundo à mídia. A segunda dimensão difere os enquadramentos dependentes e os independentes, sendo aqueles os fatores que influenciam para a escolha dos quadros e este os efeitos criados pelo enquadramento.

Com as possíveis combinações, pode-se ter o enquadramento midiático com variável dependente, o midiático com variável independente, o enquadramento individual com variável dependentes e o individual com variável independente. O

primeiro analisa os fatores que levaram os produtores da notícia a utilizarem tal enquadramento, fatores estes como pressão, valores e normas sociais. O segundo tem como foco compreender como se dão os efeitos da escolha do enquadramento no receptor. No enquadramento individual com variável dependente, estuda-se como a reação do receptor pode influenciar no enquadramento geral da matéria e no individual com variável independente, como os efeitos criados pelo enquadramento se personalizam no receptor.

Na presente pesquisa estabeleceu-se estudar o enquadramento individual com variável independente das matérias publicadas no Jornal Tribunal de Minas sobre o caso Bernardo. Tendo em vista o respeito ao contraditório e o uso de elementos genéricos na construção das matérias e contrabalanceando-os com o erro da publicação da imagem do menor de idade com sua consequente identificação, pode-se concluir que o enquadramento jornalístico em si não pode ser considerado como elemento de decisão do julgamento do receptor a cerca do assunto. Os recortes estudados mostraram uma grande preocupação do veículo em não deixar-se levar por sensacionalismos e preconceitos e, visto que tal prática não é também comum no jornal estudado, não transmitiram pré-julgamentos aos futuros julgadores do caso.

4.2 APRECIACÃO JORNALÍSTICA DO CASO BERNARDO

A pesquisa iniciar-se-á pela publicação do jornal Tribuna de Minas do dia 6 de fevereiro de 2007, uma terça-feira, com a manchete principal: “Morte de estudante pode ter ligação com assaltos”. Acima do título, encontra-se a frase: “Dois adolescentes são os principais suspeitos do assassinato de Bernardo Fernandes” e, ao lado, uma foto do rapaz com a legenda: “Bernardo: assassinado em avenida”.

Logo no primeiro dia de publicação sobre o crime, um elemento referencial chama a atenção: a foto do rapaz estampa a capa do jornal de circulação diária. Como estudado anteriormente, é expressamente proibido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que se publique imagens que possam ajudar a identificar menores envolvidos em crimes. A foto de Bernardo fere a norma e pode, também, ser entendido como um apelo, que agirá no inconsciente do receptor; ora, um jovem de classe média alta, sorrindo, pode causar comoção social e influenciar nas emoções até de quem não o conhecia.

Outro elemento presente na capa é o nome do rapaz, logo no topo da página, em letras vermelhas. A identidade de menores envolvidos em infrações não pode ser revelada sequer por elementos que induzam sua identificação, como apelidos e iniciais; Bernardo foi indicado por nome e sobrenome em destaque. Além disso, no corpo do

texto, o jovem é identificado por “Bernardo Velloso Rezende Fernandes, 16 anos”, revelando-se, então, seu nome completo e idade, não se atendo às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente nem do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, que preza pela intimidade e vida privada dos envolvidos em reportagens, principalmente em notícias sobre crimes ou acidentes.

Por fim, na análise da capa, o uso de expressões como “dois adolescentes” e “suspeitos”, tanto no corpo quanto no título da matéria, foi adequado, por não julgar antecipadamente os acusados e preservar a identidade dos menores, que não foram descritos no texto, apenas citando-se suas idades, “15 e 17 anos”.

A página 3 do jornal traz a matéria completa, que permanece com os elementos analisados na capa: o uso da identificação completa do menor (“estudante Bernardo Velloso Rezende Fernandes, 16 anos”) e expressões genéricas ao se tratar dos acusados (“dois adolescentes, de 15 e 17 anos” e “principais suspeitos do homicídio”).

A matéria fala ainda sobre o laudo de necropsia do jovem e a relação dos acusados com outros delitos, além de conter declarações da delegada responsável pelo caso e de um amigo de Bernardo, que estaria com ele no momento do crime e teria sido assaltado pelos suspeitos. Não se encontram declarações dos acusados nem de seus representantes. A matéria, ainda, faz ligação entre o assassinato de Bernardo e outro crime, ocorrido cinco meses antes, nas mesmas circunstâncias: o atropelamento de Thiago Silva Felipe aconteceu na saída de uma festa com bebida liberada, assim como ocorrera com Bernardo.

A capa da quarta-feira, 7 de fevereiro de 2007, trata do caso Bernardo com menos destaque; a chamada é menor do que a anterior, colocada na lateral direita, na parte superior e tem como título, “Investigação de assassinato ganha novos rumos”. O jovem é, novamente, qualificado com nome completo e idade, e os acusados são tratados como “adolescentes apreendidos por suspeita de envolvimento” e “acautelados”. O texto da matéria comenta sobre o sigilo das investigações, que estariam mudando de rumo. Vale lembrar que “investigações sigilosas” são atos policiais e deveriam ser mantidos sem divulgação, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de crime envolvendo menores tanto no polo ativo quanto no passivo.

A matéria completa, na página 5 do periódico, além da identificação completa de Bernardo (“estudante Bernardo Velloso Rezende Fernandes, 16 anos”) e do uso de expressões genéricas para tratar dos acusados (“dois suspeitos”, “ligação de adolescentes” e “pais dos acautelados”), apresenta declaração do Coordenador do Comissariado de Menores desacreditado do envolvimento dos menores no assassinato. O sigilo das investigações é novamente citado.

A matéria contém depoimento de autoridades e de amigos da vítima; a novidade na reportagem em estudo é a presença do depoimento de um responsável de

um dos acusados, apresentando sua visão sobre as investigações e dando equilíbrio e credibilidade ao material, que estaria mais próximo da imparcialidade por ouvir e dar lugar a todos os lados da história (“Os pais dos acautelados pedem rigor nas investigações: ‘Não estou dizendo que eles são santos, mas quero que respondam pelos roubos que cometeram e não pelo assassinato. Eles estão até hoje com a mesma roupa e não há vestígios de sangue.’”).

Ainda estão presentes na produção informações sobre a granja em que ocorreu a festa com bebida liberada de onde saiu Bernardo antes de morrer, da ação de fiscais da Secretaria de Política Urbana e depoimento de um estudante de 22 anos não identificado que garantiu que havia menores de idade no evento. A matéria ainda conta com uma retranca que informa sobre o protesto feito por amigos do jovem assassinado, além de depoimento de jovens sobre a violência na cidade.

A capa do jornal Tribuna de Minas do dia 8 de fevereiro de 2007, quinta-feira, volta a dar destaque total para o caso Bernardo com a manchete “Jovem confessa agressão a estudante que morreu” e uma foto que ocupa quase a metade da página, como visto a seguir pela dobra do meio do jornal, com a legenda “Desespero: mãe (à direita) e familiares de Bernardo V. Fernandes, morto na madrugada de domingo, pediam justiça na porta do distrito policial”.

O texto da matéria da capa traz o nome do acusado do homicídio que, por ter 18 anos, não segue à regra de proibição de sua divulgação pela mídia. A qualificação completa indevida de Bernardo é prática reiterada pelo veículo.

Na página 3, a reportagem completa permanece no padrão do jornal Tribuna de Minas, ao apresentar Bernardo pelo nome, sobrenome e idade (“Bernardo Velloso Rezende Fernandes, 16 anos”) e utilizar expressões genéricas para fazer referência aos jovens anteriormente suspeitos do crime (“dois adolescentes acautelados”), livres neste ponto da acusação de assassinato, pois, segundo testemunhas ouvidas, teriam “separado a briga” do adolescente e o verdadeiro assassino.

A matéria contém, ainda, depoimento da delegada responsável pelo caso, que declarou sobre a versão dada pelo suposto agressor, Thiago Silva e Castro, e do advogado da família da vítima. O jovem, de 18 anos, teria confessado a agressão, porém disse que não teve a intenção de matar. Diante de tal declaração, o repórter usa expressões perigosas como “responsável pela agressão” e “o autor contou”. A deficiência dos vocativos para Thiago se dá na ainda inocência do rapaz. Mesmo tendo confessado a agressão, o estudante não pode ainda ser considerado autor de tal conduta, muito menos da morte de Bernardo.

Antigamente, a confissão era tida como a “rainha das provas”, ou seja, tinha mais valor probatório do que documentos, acareações, testemunhas e perícias. Porém, com o passar do tempo, foi destronada por ser adquirida, muitas vezes, sob tortura e

outros meios ilegais. A confissão era usualmente usada, também, por menores que, assumindo a culpa de delitos no lugar dos verdadeiros autores, cumpririam medidas socioeducativas, “salvariam” os criminosos da prisão e ganhariam a consideração dos mesmos.

Parecerá a priori que diante da confissão, não há mais necessidade de se recorrer a outros elementos probatórios, pois, se o imputado confessou a prática de infração, no desabafo de sua consciência atormentada pelo remorso, ou às vezes, a confissão representa o cinismo do delinquente que zomba de toda a sociedade e, por vezes, nem teme ser punido.

A confissão, portanto, não é prova absoluta que possa dispensar outras investigações na busca da materialidade do crime e da certeza da autoria.

No passado porém, gozava a confissão do título de rainha das provas, porque ninguém melhor do que o acusado pode saber se é ou não, efetivamente culpado. (LEITE, 2010)

Sendo assim, mesmo sendo Thiago confesso sobre as agressões, não pode ele, ainda, ser considerado “responsável” por nada nem “autor” de nenhuma conduta, até a sentença penal condenatória em última instância. A escolha dos termos deve ser cuidadosa, tendo em vista que o enquadramento jornalístico influencia na perspectiva que o receptor terá sobre o assunto. Tendo a matéria e o jornal tratado a confissão do rapaz como prova inequívoca de sua culpa, pode tal juízo ser transmitido ao espectador, já que a noticiada é a principal visão que o receptor tem do fato.

Plínio (apud PARK, 2003, p. 145):

As pessoas apenas enxergam o mundo através de uma moldura de uma janela. Se a moldura da janela é muito pequena, as pessoas já enxergarão uma pequena parte do mundo. Se a janela na parede é voltada para o oeste, as pessoas apenas enxergarão o oeste. Em outras palavras, a mídia pode mostrar apenas uma pequena parte do mundo a partir de um particular ponto de vista.

A matéria trata ainda da fiscalização da presença de menores em festas com bebida liberada e conta com o depoimento do comandante 32ª Companhia da Polícia Militar sobre o maior rigor na concessão de alvarás, além da fala do Coordenador do Comissariado de menores sobre a responsabilização dos produtores do evento ocorrido no dia 3 de janeiro de 2007 na morte de Bernardo. Há referência à declaração de um menor que estaria na mesma festa e ao relatório da vistoria realizada no local por fiscais da Secretaria de Política Urbana.

A capa do dia 9 de fevereiro de 2007 do jornal Tribuna de Minas reduz o destaque para o caso Bernardo, ainda que com uma foto em tamanho grande. A manchete revela que “4 são ouvidos sobre morte de estudante” e a imagem tem como legenda “Investigação: jovens acompanharam a movimentação no Distrito Policial de São Mateus, ontem; hoje, amigos e parentes devem fazer manifestação”. O jovem assassinado continua sendo qualificado completamente (“estudante Bernardo Velloso

Rezende Fernandes, 16 anos”) e os envolvidos no crime recebem referências genéricas (“jovens se contradizem”), de modo correto e como de costume na suíte.

O periódico traz a matéria completa na página 5 que, apesar de ainda qualificar completamente o menor assassinado (“estudante Bernardo Velloso Rezende Fernandes, 16 anos”) e usar expressões genéricas para fazer referência às demais testemunhas e acusados do crime (“rapaz de 20 anos” e “outro jovem”), tende para fazer suposições e afirmar o envolvimento dos indiciados no ocorrido.

A prática, comum no jornalismo cotidiano, pode ser perigosa em casos com maior dúvida sobre os suspeitos do crime, já que criam juízos de valor para o receptor. As expressões usadas na matéria estudada supõem sobre o automóvel utilizado no delito (“Fusca, que teria sido usado”), afirmam ser Thiago o agressor (“autor de agressão”) e relacionam demais elementos com o delito (“quatro envolvidos”) sem confirmação da ligação. Como dito, e válido frisar, expressões aparentemente inocentes podem influenciar o leitor a pensar detalhes ainda não satisfeitos pelas investigações e que somente poderão ser considerados totalmente fiéis à realidade após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Diz-se “considerados”, também, porque a verdade apresentada nos Tribunais nem sempre correspondem à realidade, mas podem ser levadas como concretas pela lei brasileira, pois já se esgotaram todas as vias judiciais possíveis e foi garantido o contraditório a todas as partes.

A reportagem mostra que os depoimentos das testemunhas arroladas são contraditórios e, por isso, não há como se saber a motivação real do crime. A delegada responsável pelo caso depõe sobre possível acareação a ser feita com os suspeitos e o advogado da família da vítima declara que acompanhará a produção das provas. Em retrancas, são tratados os assuntos da manifestação feita pelos amigos de Bernardo e da segurança em festas com bebida liberada, esta última embasada no depoimento do comandante da 32ª Companhia da Polícia Militar.

A capa do jornal Tribuna de Minas de sábado, 10 de fevereiro de 2007, encerra a série de matérias sobre o caso Bernardo com a cobertura da manifestação feita por amigos e parentes do jovem. A manchete, em destaque no periódico, intitula “Jovens pedem justiça e paz em manifestação no Centro” e a foto dos pais do adolescente assassinado tem como legenda “Maurício Fernandes, pai do estudante morto, e a mãe do jovem participaram do ato, ontem, quando ele desabafou: ‘A perda de um filho é um momento muito doloroso’”. Em letras vermelhas, “Ato público é organizado por amigos de Bernardo Velloso, morto após agressão”.

O corpo textual da capa segue às regras do periódico ao qualificar erroneamente a vítima, menor, por seu nome completo e idade (“Bernardo Velloso Rezende Fernandes, 16 anos”). O texto fala sobre a manifestação, que teve a participação de cerca de 200 pessoas vestidas de branco no Parque Halfeld e contou

ainda com a presença de pais e amigos de Thiago Silva Felipe, jovem atropelado em saída de festa com bebida liberada, que já teria sido relacionado com o caso Bernardo anteriormente.

A matéria completa ocupa quase toda a página 3 e contém duas fotos, com legendas “Manifestação: cartazes e faixas foram levados para o protesto, que começou silencioso e acabou em comoção e palavras de ordem” e “Contra a violência: manifestantes mostraram perplexidade, indignação e dor ao se concentrarem no parque, no início da tarde de ontem”. O título consiste em “Jovens pedem justiça e paz em ato público”, acida dele nomeia-se o “Caso Bernardo” e o subtítulo, “Manifestação no Parque Halfeld, acompanhada por familiares de adolescente morto e pais de estudantes, teve a participação de cerca de 200 pessoas”.

A última publicação sobre a morte do estudante segue aos padrões da edição, em que o adolescente é qualificado completamente (“Bernardo Velloso Rezende Fernandes, 16 anos”). A reportagem sequer fez referências aos suspeitos, exceto no que diz respeito à fala da delegada, em que ela refere-se a eles como “jovens envolvidos”, porém, neste caso, os jovens em questão são os relacionados com o processo.

A matéria fala sobre a manifestação, que contou com a presença dos pais e de amigos de Thiago Silva Felipe, e começou concentrada na Câmara Municipal e terminou com um abraço simbólico ao Fórum Benjamim Colucci. Foram gritadas palavras de ordem como “prendam o assassino” e “justiça”. Há o depoimento da mãe de Thiago, dos pais e de amigos de Bernardo e de pais de jovens que estavam na mesma festa que o adolescente. A matéria ainda dá conta de opiniões da delegada responsável pelo caso e do advogado da família da vítima, além de informações sobre a missa de 7º dia de Bernardo. A matéria conta ainda com o depoimento de um psicoterapeuta sobre a confiança que os pais devem passar aos filhos para que estes não precisem de suporte emocional para se autoafirmar perante os amigos.

Cerca de quatro anos após a morte de Bernardo, acontece o julgamento de Thiago da Silva e Castro, que teria confessado as agressões contra o estudante de 16 anos. A capa do jornal Tribuna de Minas do dia 26 de abril de 2011 dá amplo destaque à matéria, que ocupa quase toda a página. O título “Jovem é condenado a 13 anos pela morte de Bernardo” é acompanhado do chapéu “Oito horas de julgamento” e de uma foto e a legenda “Thiago da Silva e Castro ouviu a condenação, divulgada pelo juiz José Armando da Silveira, às 21h30, diante de um plenário lotado”. O texto apresenta corretamente o réu como “considerado culpado pelo homicídio” e “jovem” e não faz mais referências, deixando outras informações para a página 3.

A matéria descreve a sessão do Tribunal do Júri, com seu horário de início e término e duração, a sentença dada pelo Conselho de Sentença e proferida pelo juiz singular Dr. José Armando. Descreve-se o plenário lotado por amigos, estudantes de

Direito e curiosos e explica-se a versão de Thiago sobre o crime, em que ele confessa a agressão, mas diz não ter intenção de matar. Há o depoimento das mães da vítima e do réu, além do Juiz, que explica o porquê da demora do processo. A publicação termina com o caso sendo explicado pela última vez.

Bernardo, novamente, tem seu nome completo e idade expostos (estudante “Bernardo Velloso Rezende Fernandes, 16 anos”) e outros suspeitos são tratados como “envolvidos na morte”. A história do Caso Bernardo é finda de modo equilibrado e imparcial, contendo as opiniões da mãe da vítima e de Thiago, que esperava por um desaforamento do processo, ou seja, gostaria que o julgamento tivesse ocorrido em outro local, pela repercussão que o caso teve na cidade.

A questão levantada pelo presente estudo compreende no modo como o caso Bernardo foi divulgado pelo jornal local Tribuna de Minas; se este teria usado palavras ou expressões que criassem juízo de valor para o leitor; se teria respeitado a intimidade da vítima, principalmente pelo fato de ser esta e os principais envolvidos iniciais menores de idade, seguindo as normas positivas do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros e do Estatuto da Criança e do Adolescente; se teria sido respeitado o contraditório e ouvidas todas as partes da história para criar-se materiais imparciais, objetivos e sólidos.

Pode-se perceber que, diferentemente de casos nacionalmente famosos como o Escola Base ou Bar Bodega, o caso Bernardo não foi palco de erros grotescos da imprensa. É possível notar a preocupação do repórter em não usar expressões que pré-julgassem os acusados, como “culpado” e “assassino” – mesmo que o suspeito tenha sido chamado de “autor” em certo momento. Os envolvidos são chamados muitas vezes de “jovens” e “adolescentes”, o que garante certa imparcialidade à matéria e credibilidade ao veículo. Talvez o deslize tenha sido cometido ingenuamente, como forma de usar “sinônimos” para não haver repetição demasiada de expressões no texto.

A suposição feita durante as investigações (de que o Fusca “teria sido usado no crime”) também não pode ser considerada grave, tendo em vista que repercussão nenhuma foi gerada de tal afirmativa.

Parece, ao fim do estudo, que o exercício do contraditório foi positivado quando possível; quando não, deu-se palavra a autoridades, para que não fossem feitas afirmativas equivocadas sobre o assunto, sendo que estes também não se comprometeram em fazer declarações sensacionalistas ou alarmantes.

O grande erro da divulgação do caso Bernardo é o uso de foto do garoto e sua qualificação completa, que, como visto anteriormente, não poderia acontecer, tendo em vista que o estudante era menor de idade e deveria ter sido mantido o sigilo sobre sua identidade, pelo menos até o fim do processo, tempo em que todos os atos judiciais tornam-se públicos. A cobertura mostrou-se preocupada com a imparcialidade da

matéria, não sendo o “erro” suficiente para classificá-la como abusiva, sensacionalista ou equivocada.

5 CONCLUSÃO

A mídia exerce forte influência sobre a sociedade, que cria juízos de valor sobre o noticiado baseado nas informações e enquadramentos disponíveis. Essa intervenção atinge, conseqüentemente, o jurado que futuramente integrará a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, homem do povo, leigo, que se deixa sensibilizar por informações divulgadas, fatos do cotidiano e sua própria experiência.

A imprensa deve fazer o seu papel de forma objetiva e fazer jus ao seu lugar de quarto poder, equilibrando os demais (Legislativo, Executivo e Judiciário) e externando à sociedade os fatos sociais, irregularidades e benfeitorias. A mídia deve prezar sempre pela mais profunda apuração das notícias, buscando a verdade e a isenção. O jornalismo sensacionalista deve ser deixado de lado; o veículo de Comunicação deve ser respeitado e vangloriado por sua eficiência, busca pela veracidade e qualidade das matérias.

Equilibrar os princípios, portanto, pode parecer algo complicado, de extrema dificuldade e até ser visto como impossível. Porém, é de dever dos dois institutos – Judiciário e mídia – promover o equilíbrio, ainda mais sabendo-se que ambos os ramos buscam esse meio termo como pilares de suas teorias de formação.

No caso Bernardo, as matérias do jornal Tribuna de Minas mostram-se objetivas e preocupadas com a oxigenação do contraditório, apresentando argumentos de autoridade, dados corretos e opiniões de familiares tanto da vítima quanto do acusado. O juízo de valor foi substituído pela transmissão de informações isentas e sóbrias.

Não se pode dizer qual princípio é mais importante – a liberdade de expressão ou a presunção de inocência do acusado –, ainda mais por tratarem ambos de preceitos fundamentais. O necessário é analisar o caso concreto e tentar não prejudicar nem a sociedade, nem o acusado judicial. Qualquer cidadão pode se sentar no banco dos

réus, e o principal desejo será o de um julgamento justo, sem influência negativa de qualquer um que seja, respeitando-se, acima de tudo, o bom senso.

Jornalismo significa apurar, reunir, selecionar e difundir notícias, ideias, acontecimentos e informações gerais com veracidade, exatidão, clareza e rapidez, de modo a conjugar pensamento e ação, sendo de sua natureza levar a comunidade a participar da vida social, assumindo a condição de intermediário da sociedade. A função do jornalista só se faz presente e lógica em um clima de liberdade, amplas garantias constitucionais e pleno respeito aos direitos individuais.

O jornalismo ético e sensato é a receita para fugir de pré-julgamentos midiáticos e aumentar a credibilidade do veículo e da própria instituição. Os fundamentos do jornalismo – imparcialidade, objetividade, independência, veracidade, honestidade, exatidão e a própria credibilidade – devem ser os pilares e os marcos na caminhada seguida por quem pretende exercer a função social e ser um jornalista de verdade. A notícia pode ser verdadeira, mas não é a pura e única verdade; porém a ética é essencial para todos.

Por fim, o presente trabalho abre portas para uma série de possíveis estudos a serem realizados na combinação entre análises do Direito e casos notórios na mídia. Além disso, pode-se avaliar, também, a postura do profissional de Comunicação – e formador de opinião – no que diz respeito ao seguimento do Código de Ética Brasileiro e dos princípios éticos do jornalismo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Elton. **Enquadramento: considerações em torno de perspectivas temporais para a notícia.** Revista Galáxia, São Paulo, n. 18, p.85-99, dez. 2009.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo.** Lisboa, Portugal: Edições 70. 2006

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Direitos Fundamentais, Informática e comunicação: algumas aproximações.** 1ª ed. Livraria do Advogado Editora, 2007.

BRASIL. **Vade Mecum: Saraiva.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.** São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Carlos Alberto. Sobre limites e possibilidades do conceito de enquadramento jornalístico. **Contemporânea Revista de Comunicação e Cultura.** 2009

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo – Comentários sobre a sociedade do espetáculo.** Editora Contraponto, Rio de Janeiro, 2000.

DORNELES, Carlos. **Bar Bodega - um crime de imprensa.** São Paulo: Editora Globo, 2007.

FAVA, Andréa de Penteadó. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do Caso Escola Base.** Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2005.

FORMIGA, Fábio de Oliveira Nobre. **A evolução da hipótese de agenda-setting**. Dezembro de 2006. < http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp049726.pdf> Acesso em 20 de junho de 2014.

KARAM, Francisco José. **Jornalismo, ética e liberdade**. São Paulo: Summus, 1997.

LEAL, Plínio. **Jornalismo Político Brasileiro e a Análise do Enquadramento Noticioso**. São Paulo, 2011.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. Aspectos jurídicos da confissão ou a rainha destronada. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2010. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7817> Acesso em 2 de julho de 2014, às 12h14.

MEDINA, Cremilda de Araújo. **Notícia, um produto a venda: Jornalismo na Sociedade urbana e industrial**. Alfa-Omega. São Paulo. 1978

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

MORETZSOHN, Sylvia. O 'jornalismo' de um lado só. **Observatório da imprensa**, São Paulo, ed. 773. 2013.

NASSIF, Luís. **O jornalismo dos anos 90**. 1ª ed. São Paulo, Futura, 2003.

NAVES, Nilson. Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. **Revista CEJ**. 2003.

NETTO, Reynaldo Carilo Carvalho. O 'Quarto Poder' e censura democrática. **Observatório da imprensa**, São Paulo, ed. 765. 2013.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. 2a. edição. São Paulo: Editora Ática, 2003.

RIZZOTTO, Carla Candida. **Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder**. Rev. Estud. Comun., Curitiba, v. 13, n. 31, p. 111-120,

maio/ago. 2012

SOARES, Luis Eustáquio. Brevíssima história da liberdade de expressão. **Observatório da imprensa**, São Paulo, ed. 683. 2012.

SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984

SOUZA, Robson Sávio Reis. O ‘quarto poder’ se assanha. **Observatório da imprensa**, São Paulo, ed. 727. 2012.

SPONHOLZ, L. Objetividade em jornalismo: uma perspectiva da teoria do conhecimento. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, Brasil, v. 1, n. 21, 2006. Disponível em

<http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/famecos/article/view/355/286>.

Acessado em 01 mai. 2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: RT. 2003.